



MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS MINAS GERAIS

Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal

Nº. 502/2016

Senhor Presidente,

Em anexo encaminho a **Lei Municipal Nº 502/2016** que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2017 e dá outras providências."

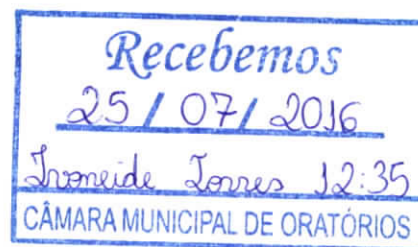
Sendo para o momento, subscrevo-me.

Oratórios/MG, 12 de julho de 2016.

Ari Leal Soares

Prefeito Municipal em Exercício

Ao
Exmo. Senhor
Márcio de Campos
Presidente da Câmara





Município de Oratórios Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 502/2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oratórios aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da Município de Oratórios para 2017, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município de Oratórios e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município de Oratórios com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município de Oratórios;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária para 2017 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.



Município de Oratórios

Minas Gerais

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Lei do Plano Plurianual.

§1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

V - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VI - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipais, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

VII - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos, desdobrados em subtítulos.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 5º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função às quais se vinculam.

§ 6º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município de Oratórios, seus fundos, órgãos, mantidos pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada observadas as normas contábeis do Município.



Município de Oratórios

Minas Gerais

Art. 5º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou da seguridade social.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 10 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;
- b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Governo do Estado - 30;
- II - Administração municipal - 40;
- III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;
- IV - aplicação direta - 90; ou
- V - a ser definida - 99.

§ 6º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 6º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

§1º. - Para fins de consolidação, deverá ser encaminhado mensalmente, pelo Poder Legislativo Municipal ao Serviço de Contabilidade da Prefeitura Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao informado, os balancetes da receita, da despesa, respectivos demonstrativos de movimento de numerário, dados contábeis necessários para a emissão do relatório bimestral de execução orçamentária e relatório de gestão fiscal.

§2º. - Caso não seja cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Serviço de Contabilidade da Prefeitura Municipal deverá proceder ao encerramento do mês sem a consolidação dos dados ali contidos não enviados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;



Município de Oratórios

Minas Gerais

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 2º e no art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anexo do orçamento, contendo:

a) receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita, observado o disposto no art. 6º da referida Lei; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes, desta Lei;

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária deverá, ainda, observar as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente à padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.

Art. 9º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações de saúde, educação e assistência social;

II - à concessão de subvenções econômicas, contribuições e auxílios financeiros;

III - ao pagamento de eventuais precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

IV - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, nos termos de Resolução fixadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais;

V - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública;

Art. 10. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, de recursos oriundos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 11. O Poder Legislativo encaminhará ao órgão central de Contabilidade da Prefeitura Municipal, até o último dia útil do mês de julho de 2016, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

§1º Caso não seja cumprido o disposto no *caput* deste artigo, o Serviço de Contabilidade do Poder Executivo deverá considerar e consolidar, como proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal, o orçamento vigente do Legislativo do exercício atual, observados os ajustes decorrentes das metas fiscais constantes dos anexos desta Lei.

§2º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo quinze dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as



Município de Oratórios

Minas Gerais

estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 12. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2017, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados, ao menos pelo Poder Executivo, em local próprio na Prefeitura Municipal:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária e as informações complementares;
- c) a lei orçamentária anual e seus anexos;
- d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos mensalmente e de forma acumulada;
- e) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual
- f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na lei orçamentária e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada;

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 14. A lei orçamentária de 2017 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 15. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2017 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT acrescido da modulação decorrente da declaração parcial da inconstitucionalidade da emenda nº 62/2009 nos autos das ações diretas de



Município de Oratórios

Minas Gerais

inconstitucionalidade de nº 4357 e 4425 em tramitação no Supremo Tribunal Federal, observados, ainda, os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor seja superior ao fixado em lei municipal como requisição de pequeno valor, serão objeto de pagamento como precatórios;

II - será incluída a parcela a ser paga em 2017, decorrente do valor parcelado dos precatórios no caput deste artigo;

Art. 16. A Prefeitura Municipal realizará pagamento de precatórios, excluídas as requisições de pequeno valor na forma e prazo estabelecidos pelo art. 97 do ADCT, observadas as normas específicas expedidas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. O órgão jurídico da Prefeitura Municipal comunicará ao órgão central de contabilidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, bem como complementação de informações faltantes.

Art. 17. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente previstas como despesas em favor dos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

Art. 18. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação de Assessoria Jurídica Municipal ou órgão similar, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Seção III

Das Transferências para os Setores Privado e Público

Art. 19. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esportes ou sejam associações representativas de moradores ou produtores rurais e que preencham pelo menos uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas junto a órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

IV - sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal por lei específica.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício



Município de Oratórios

Minas Gerais

de 2017 expedida por órgão ou autoridade competente, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º Serão, ainda, destinatário de recursos públicos:

I – Associações microrregionais;

II - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública;

III – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 20 É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual ou nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esportes, agropecuária e de proteção ao meio ambiente ou, ainda, consórcios constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas a autorizações por lei específica que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 21 É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes hipóteses:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para as áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esportes ou sejam associações representativas de moradores ou produtores rurais;

II - voltadas para as ações de saúde ou assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam junto a órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - consórcios constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade.



Município de Oratórios

Minas Gerais

§1º O Poder Executivo Municipal poderá conceder, ainda, auxílios financeiros à pessoas físicas, em espécie ou em bens e/ou serviços, observadas as hipóteses condições estabelecidas em lei de subvenções, contribuições e auxílios ou na lei orçamentária anual.

Art. 22 A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital fica condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 23 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 19, 20 e 21 desta Lei, as transferências de recursos destinação de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, devendo, ainda ser observado:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição e instalação de equipamentos e para aquisição de material permanente;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

§1º A determinação contida no inciso I não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§2º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo os recursos públicos destinados a entidades sem fins lucrativos das áreas de saúde e educação desde que justificado em processo a necessidade de atendimento de objeto de serviço público essencial.

Art. 24 Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma dos arts. 19, 20, 21 e 22, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades de assistência social e saúde registradas junto a órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 25 A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2016, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.



Município de Oratórios

Minas Gerais

Art. 26 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 27 Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem o prévio registro na Contabilidade Municipal em sistema próprio.

Parágrafo único. As transferências previstas nesta Subseção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”.

Art. 28. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º As transferências para o Setor Público observará o disposto no art. 62 da Lei Complementar No. 101, de.

§2º A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

§3º O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, podendo haver previsão na própria lei que autorizou a transferência inicial.

§4º É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

§5º A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção IV

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 29 A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária



Município de Oratórios

Minas Gerais

Art. 30 As fontes de recursos, as modalidades de aplicação aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

I - quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada a vedação constante do art. 35 desta Lei.

II – quando da abertura de créditos especiais autorizados por lei específica.

Art. 31 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§2º Para cobertura dos gastos com a autorização dos créditos adicionais poderão ser indicados, de forma genérica, as fontes de receita previstas no §1º. do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 1964, hipótese em que, quando da abertura do crédito adicional por ato do Executivo Municipal deverá haver indicação específica.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo de Oratórios, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados ao Executivo Municipal para elaboração da lei que por sua vez deverá observar o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido, para envio à Câmara Municipal.

Art. 32 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 33 Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2017, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2017 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.



Município de Oratórios

Minas Gerais

Seção VI

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 34 Os Poderes do Município de Oratórios deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Art. 35 Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei Complementar o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município de Oratórios;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo do Município de Oratórios constantes da proposta orçamentária.

§ 3º As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 2º aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 6º, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo do Município de Oratórios, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º O Poder Legislativo, com base na informação de que trata o § 1º, publicará ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 6º Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, na forma prevista no texto da lei orçamentária, ou encaminhará projeto de crédito adicional.

§ 7º As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

b) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:



Município de Oratórios

Minas Gerais

a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

§ 8º Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 36 A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas em resolução expedida pelo Senado Federal, que disponha sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária do Município, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 37 Na lei orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 38 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 39 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas em Resolução do Senado Federal.



Município de Oratórios

Minas Gerais

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas Às Despesas Do Município Com Pessoal E Encargos Sociais

Art. 40 No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, e 20 da Lei Complementar 101/00.

§1º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§2º Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 41 No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 42 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concursos públicos para provimento de cargos, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar no 101/00.

Art. 43 Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 44 No mês de janeiro de 2017, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite da dotação constante da Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Sobre A Receita E As Alterações Na Legislação Tributária Do Município

Art. 45 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos



Município de Oratórios

Minas Gerais

municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 46 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 47 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*.

Art. 48 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2017.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.



Município de Oratórios

Minas Gerais

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 50 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, respectivamente.

Art. 51 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias ou diminuição da receita, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei dispendo sobre autorização de abertura para créditos adicionais.

Art. 52 O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do respectivo projeto de lei no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 53 O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação a nível de função e subfunção, conforme definido no artigo 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 4º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 6º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.



Município de Oratórios Minas Gerais

Art. 54 Poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas bem como as não processadas que venham a ser realizadas no exercício seguinte.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não processadas que não terão sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

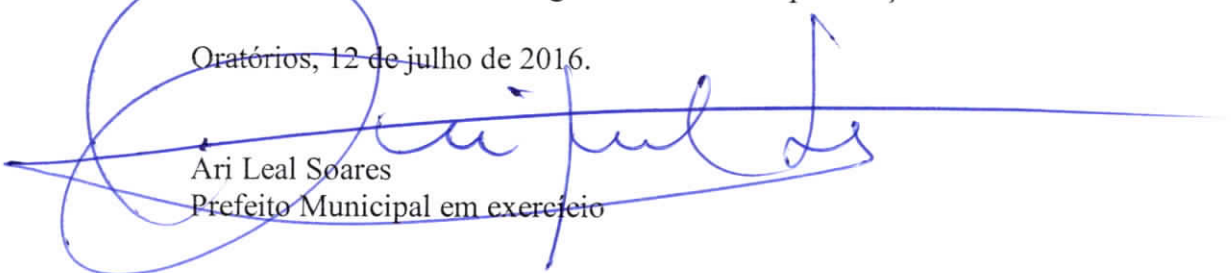
§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

Art. 55 Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais poderá ser revisto quando da elaboração e envio do projeto de lei orçamentária e anual e plano plurianual de investimentos.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Oratórios, 12 de julho de 2016.


Ari Leal Soares
Prefeito Municipal em exercício



Programa: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS

Ações:

Título da Ação	
9.001 - Amortização da Dívida Op. Crédito Novo Somma	
Finalidade:	Amortização da Dívida Op. Crédito Novo Somma

Programa: 001 - GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ações:

Título da Ação	
1.002 - Aquisição de Veículo para Administração	
Finalidade:	Aquisição de Veículo para Administração
2.004 - Pagamento de Subsídio aos Agentes Políticos	
Finalidade:	Pagamento de Subsídio aos Agentes Políticos
2.005 - Manutenção do Gabinete e Secretaria	
Finalidade:	Manutenção do Gabinete e Secretaria
2.006 - Encargos com Recepções e Hospedagens	
Finalidade:	Encargos com Recepções e Hospedagens
2.007 - Manutenção do Convênio com Agência Bancária	
Finalidade:	Manutenção do Convênio com Agência Bancária
2.008 - Manutenção do Convênio SIAT	
Finalidade:	Manutenção do Convênio SIAT
2.009 - Manutenção do Convênio com Ministério do Exército	
Finalidade:	Manutenção do Convênio com Ministério do Exército
2.010 - Publicação de Atos Oficiais e Institucionais	
Finalidade:	Publicação de Atos Oficiais e Institucionais
2.011 - Manutenção do Convênio com a Polícia Militar	
Finalidade:	Manutenção do Convênio com a Polícia Militar
2.012 - Contribuições a AMAPI	
Finalidade:	Contribuições a AMAPI
2.013 - Contribuição a A.M.M.	
Finalidade:	Contribuição a A.M.M.
2.014 - Contribuições ao PASEP	
Finalidade:	Contribuições ao PASEP
2.015 - Manutenção do Convênio com a E.B.C.T.	
Finalidade:	Manutenção do Convênio com a E.B.C.T.
2.016 - Manutenção dos Encargos Patronais	
Finalidade:	Manutenção dos Encargos Patronais
2.017 - Manutenção da Torre Repetidora de Sinais de TV	
Finalidade:	Manutenção da Torre Repetidora de Sinais de TV
2.018 - Manutenção do Serviço de Administração e Finanças	
Finalidade:	Manutenção do Serviço de Administração e Finanças
2.019 - Regularização de Despesas de Exercícios Anteriores	
Finalidade:	Regularização de Despesas de Exercícios Anteriores
2.020 - Pagamento de Pensionista	
Finalidade:	Pagamento de Pensionista
2.021 - Contribuição ao PASEP - Educação	
Finalidade:	Contribuição ao PASEP - Educação
2.036 - Manutenção da Divisão de Obras e Serviços Urbanos	
Finalidade:	Manutenção da Divisão de Obras e Serviços Urbanos
2.042 - Manutenção dos Serv. Administrativos da Saúde	
Finalidade:	Manutenção dos Serv. Administrativos da Saúde

Programa: 002 - AMPLIAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Ações:

Título da Ação	
1.020 - Construção da Farmácia de Minas	
Finalidade:	Construção da Farmácia de Minas
1.021 - Constr./Ampliação/Aparelh. Unidade Básica de Saúde	
Finalidade:	Constr./Ampliação/Aparelh. Unidade Básica de Saúde



1.027 - Aquisição de Veículo p/Serviço de Saúde Finalidade: Aquisição de Veículo p/Serviço de Saúde
2.045 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde Finalidade: Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
2.046 - Manutenção do PSF, PACS e Saúde Bucal Finalidade: Manutenção do PSF, PACS e Saúde Bucal
2.047 - Manutenção do Programa Est. Ass. Farmácia Básica Finalidade: Manutenção do Programa Est. Ass. Farmácia Básica
2.048 - Manutenção da Vigilância Sanitária Finalidade: Manutenção da Vigilância Sanitária
2.049 - Manutenção da Vigilância Epidemiológica Finalidade: Manutenção da Vigilância Epidemiológica
2.071 - GESTÃO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAÚDE-CISAMAPI Finalidade:

Programa: 003 - SANEAMENTO URBANO

Ações:

Titulo da Ação
1.022 - Construção e Reforma de Redes de Esgoto Finalidade: Construção e Reforma de Redes de Esgoto
1.023 - Construção Estação Tratamento de Esgoto Finalidade: Construção Estação Tratamento de Esgoto
1.024 - Programa Travessia Construção de Banheiros Finalidade: Programa Travessia Construção de Banheiros
1.025 - Programa Travessia Reforma Banheiro com Kit Finalidade: Programa Travessia Reforma Banheiro com Kit
2.043 - Manutenção da Rede de Esgotos Sanitários Finalidade: Manutenção da Rede de Esgotos Sanitários
2.072 - MANUTENÇÃO DE CONVENIO COM O CISAB Finalidade: MANUTENCAO DE CONVENIO COMO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS.

Programa: 004 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR

Ações:

Titulo da Ação
2.028 - Apoio ao Ensino Superior Finalidade: Apoio ao Ensino Superior

Programa: 005 - CIDADE RENOVADA

Ações:

Titulo da Ação
1.008 - Reforma e Ampliação do Paço Municipal Finalidade: Reforma e Ampliação do Paço Municipal
1.009 - Constr. e Reforma de Praças, Parques e Jardins Finalidade: Constr. e Reforma de Praças, Parques e Jardins
1.010 - Calçamento em Vias Urbanas Finalidade: Calçamento em Vias Urbanas
1.011 - Programa Travessia Reforma Praça Pe.Alípio Martins Finalidade: Programa Travessia Reforma Praça Pe.Alípio Martins
1.012 - Extensão de Rede Elétrica Urbana Finalidade: Extensão de Rede Elétrica Urbana
2.037 - Manutenção de Parques e Jardins Finalidade: Manutenção de Parques e Jardins
2.038 - Manutenção da Iluminação Pública Finalidade: Manutenção da Iluminação Pública
2.039 - Manutenção da Limpeza Pública Finalidade: Manutenção da Limpeza Pública
2.040 - Manutenção da Usina de Reciclagem de Lixo



Finalidade: Manutenção da Usina de Reciclagem de Lixo

Programa: 006 - PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Ações:

Titulo da Ação	
2.050 - Fundo Municipal de Meio Ambiente	
Finalidade:	Fundo Municipal de Meio Ambiente
2.051 - Recuperação e Reforestamento de Nascentes	
Finalidade:	Recuperação e Reforestamento de Nascentes

Programa: 007 - ÁGUA É VIDA

Ações:

Titulo da Ação	
1.026 - Construção e Reforma de Rede Abast. de Água	
Finalidade:	Construção e Reforma de Rede Abast. de Água
2.044 - Manutenção do Abastecimento D'Água	
Finalidade:	Manutenção do Abastecimento D'Água

Programa: 008 - EXTENSÃO RURAL

Ações:

Titulo da Ação	
1.033 - Construção do Parque de Exposições	
Finalidade:	Construção do Parque de Exposições
2.068 - Manutenção do Convênio com a EMATER	
Finalidade:	Manutenção do Convênio com a EMATER
2.069 - Assistência ao Produtor Rural	
Finalidade:	Assistência ao Produtor Rural

Programa: 009 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Ações:

Titulo da Ação	
1.016 - Construção de Parque Industrial	
Finalidade:	Construção de Parque Industrial
2.070 - Realização de Exposição Agropecuária	
Finalidade:	Realização de Exposição Agropecuária

Programa: 010 - PRATICANDO ESPORTE

Ações:

Titulo da Ação	
1.007 - Ampliação do Ginásio Poliesportivo	
Finalidade:	Ampliação do Ginásio Poliesportivo
2.034 - Manutenção do Desporto Amador	
Finalidade:	Manutenção do Desporto Amador
2.035 - Manutenção do Campo de Futebol	
Finalidade:	Manutenção do Campo de Futebol

Programa: 011 - MAIS CULTURA E LAZER

Ações:

Titulo da Ação	
1.006 - Programa Travessia: Construção Casa de Cultura	
Finalidade:	Programa Travessia: Construção Casa de Cultura



1.028 - Programa Travessia Montagem do Telecentro
Finalidade: Programa Travessia Montagem do Telecentro
2.032 - Patrimônio Histórico Art. Arqueológico
Finalidade: Patrimônio Histórico Art. Arqueológico
2.033 - Realização de Eventos e Festas Populares
Finalidade: Realização de Eventos e Festas Populares

Programa: 012 - MELHOR ACESSO

Ações:

Titulo da Ação
1.017 - Abertura e Ampl. de Estradas Vicinais
Finalidade: Abertura e Ampl. de Estradas Vicinais
1.018 - Constr. de Pontes, Bueiros e Mata-Burros
Finalidade: Constr. de Pontes, Bueiros e Mata-Burros
1.019 - Encascalhamento Pontos Críticos Estradas Vicinais
Finalidade: Encascalhamento Pontos Críticos Estradas Vicinais
2.041 - Manutenção de Estradas Vicinais
Finalidade: Manutenção de Estradas Vicinais

Programa: 013 - HABITAÇÃO PARA TODOS

Ações:

Titulo da Ação
1.013 - Progr. de Constr. e Reforma de Casa Popular Rural
Finalidade: Progr. de Constr. e Reforma de Casa Popular Rural
1.014 - Progr. de Constr. e Reforma Casa Popular Urbana
Finalidade: Progr. de Constr. e Reforma Casa Popular Urbana
1.015 - Criação / InfraEstrutura em Loteamento Habitacional
Finalidade: Criação / InfraEstrutura em Loteamento Habitacional

Programa: 014 - ESCOLA DE QUALIDADE PARA TODOS

Ações:

Titulo da Ação
1.003 - Reforma de Escolas do Ensino Fundamental
Finalidade: Reforma de Escolas do Ensino Fundamental
1.004 - Aquisição Veículo para o Transporte Escolar
Finalidade: Aquisição Veículo para o Transporte Escolar
1.005 - Reforma e Ampliação da Creche Municipal
Finalidade: Reforma e Ampliação da Creche Municipal
2.022 - Manutenção da Merenda Escolar
Finalidade: Manutenção da Merenda Escolar
2.023 - Manutenção da Merenda da Creche
Finalidade: Manutenção da Merenda da Creche
2.024 - Manutenção do Ensino Fundamental
Finalidade: Manutenção do Ensino Fundamental
2.025 - Rem. de Profissionais do Magistério-Ens.Fundam.
Finalidade: Rem. de Profissionais do Magistério-Ens.Fundam.
2.026 - Transporte Escolar do Ensino Fundamental
Finalidade: Transporte Escolar do Ensino Fundamental
2.027 - Manutenção dos Cursos Profissionalizantes
Finalidade: Manutenção dos Cursos Profissionalizantes
2.028 - Manutenção do Ensino Pré-Escolar
Finalidade: Manutenção do Ensino Pré-Escolar
2.030 - Manutenção de Creches
Finalidade: Manutenção de Creches
2.031 - Rem. de Profissionais do Magistério-Ens.Infantil
Finalidade: Rem. de Profissionais do Magistério-Ens.Infantil
1.034 - AQUISIÇÃO DE TERRENO



Finalidade: AQUISIÇÃO DE TERRENO

Programa: 015 - PROCESSO LEGISLATIVO

Ações:

Titulo da Ação	
1.001 - Aquisição de Equip. Câmara Municipal	
Finalidade:	Aquisição de Equip. Câmara Municipal
2.001 - Pagamento de Agentes Políticos	
Finalidade:	Pagamento de Agentes Políticos
2.002 - Manutenção das Atividades da Câmara	
Finalidade:	Manutenção das Atividades da Câmara
2.003 - Homenagens, Festividades e Recepções	
Finalidade:	Homenagens, Festividades e Recepções

Programa: 016 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Ações:

Titulo da Ação	
1.029 - Conclusão do Centro de Referência Assist.Social	
Finalidade:	Conclusão do Centro de Referência Assist.Social
1.030 - Prog.Travessia Colocação Piso em Casas de Pessoas	
Finalidade:	Prog.Travessia Colocação Piso em Casas de Pessoas
1.031 - Programa Travessia Aquisição de Bens	
Finalidade:	Programa Travessia Aquisição de Bens
1.032 - Programa Travessia Reforma Predio CRAS Zona Rural	
Finalidade:	Programa Travessia Reforma Predio CRAS Zona Rural
2.055 - Programa Socialização do Idoso	
Finalidade:	Programa Socialização do Idoso
2.056 - Manutenção dos Serviços de Assistência Social	
Finalidade:	Manutenção dos Serviços de Assistência Social
2.057 - Centro de Referência Assist. Social - CRAS	
Finalidade:	Centro de Referência Assist. Social - CRAS
2.058 - Subvenções ao Conselho Municipal de São Pedro	
Finalidade:	Subvenções ao Conselho Municipal de São Pedro
2.059 - Subvenções ao Instituto Des. Soc. Com. Oratórios	
Finalidade:	Subvenções ao Instituto Des. Soc. Com. Oratórios
2.060 - Subvenções a Associação Comunitária Oratoriense	
Finalidade:	Subvenções a Associação Comunitária Oratoriense
2.061 - Benefícios Eventuais e Emergenciais	
Finalidade:	Benefícios Eventuais e Emergenciais
2.062 - Programa de Atenção Integral a Famílias	
Finalidade:	Programa de Atenção Integral a Famílias
2.063 - Subvenções Associação Comunitária do Jacu	
Finalidade:	Subvenções Associação Comunitária do Jacu
2.064 - Subvenções Associação Comunitária da Trindade	
Finalidade:	Subvenções Associação Comunitária da Trindade
2.065 - Subvenções Ass. dos Produtores Rurais de São Pedro	
Finalidade:	Subvenções Ass. dos Produtores Rurais de São Pedro
2.066 - Programa de Atendimento a Criança	
Finalidade:	Programa de Atendimento a Criança

Programa: 017 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Ações:

Titulo da Ação	
2.067 - Manutenção Programa Erradicação Trabalho Infantil	
Finalidade:	Manutenção Programa Erradicação Trabalho Infantil



Programa: 018 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ações:

Titulo da Ação	
2.052 - Manutenção do Conselho Tutelar	
Finalidade:	Manutenção do Conselho Tutelar
2.053 - Manut. Conselho da Criança e Adolescente	
Finalidade:	Manut. Conselho da Criança e Adolescente
2.054 - Manutenção do Conselho de Assistência Social	
Finalidade:	Manutenção do Conselho de Assistência Social

Programa: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Ações:

Titulo da Ação	
9.002 - Reserva de Contingência	
Finalidade:	Reserva de Contingência

Anexo II
Metas Fiscais

LDO 2017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2016
ANEXO II
METAS FISCAIS

Em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em conformidade com o determinado na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 637, de 18 de outubro de 2012, o presente Anexo de Metas Fiscais contém os seguintes demonstrativos:

Demonstrativo 1 – Metas Anuais;

Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo 6 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo 7 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

1. Metas Anuais

1.1. Metas Anuais de 2017 a 2019

O demonstrativo em análise estabelece as metas de resultado primário e nominal da Administração Municipal de Oratórios, Minas Gerais, para o exercício de 2017 e indicando as metas para 2018 e 2019 em valores correntes e constantes, destacando receitas e despesas, totais e primárias, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida.

As metas indicadas para os anos de 2018 e 2019 deverão ser revistas nas próximas proposições de suas diretrizes orçamentárias.

MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais
2017

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	15.739.850	14.848.915	-	16.757.652	14.914.251	-	17.841.269	14.979.873	-
Receitas Primárias (I)	15.614.977	14.731.110	-	16.624.703	14.795.927	-	17.699.723	14.861.029	-
Despesa Total	15.739.850	14.848.915	-	16.757.652	14.914.251	-	17.841.269	14.979.873	-
Despesas Primárias (II)	14.905.179	14.061.489	-	15.869.007	14.123.360	-	16.895.160	14.185.503	-
Resultado Primário (III) = (I – II)	709.798	669.621	-	755.696	672.567	-	804.563	675.526	-
Resultado Nominal	(832.841)	(785.699)	-	(939.281)	(835.957)	-	(1.055.751)	(886.429)	-
Dívida Pública Consolidada	(598.765)	(564.872)	-	(1.558.968)	(1.387.476)	-	(2.636.551)	(2.213.699)	-
Dívida Consolidada Líquida	146.107	137.837	-	(779.832)	(694.048)	-	(1.821.575)	(1.529.429)	-
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota: PIB Estadual projetado não divulgado

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

a) Receitas primárias: correspondem ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de

operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

b) Despesas primárias: correspondem ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

c) Resultado primário: é o resultado entre as receitas primárias menos as despesas primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias.

d) Resultado nominal: representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

e) Dívida pública consolidada: corresponde ao montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação decorrente de emissão de títulos, assumidos em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; e dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

f) Dívida consolidada líquida/DCL: corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos dos restos a pagar processados.

1.2. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

O cálculo das metas descritas no Demonstrativo I foi realizado considerando-se os seguintes parâmetros macroeconômicos, constantes do Relatório Focus do Banco Central de Brasil, de 27 de março de 2015:

Parâmetros Macroeconômicos				
Variáveis	2016	2017	2018	2019
PIB (% de crescimento)	-3,60	0,44	0,44	0,44
IPCA (%)	7,43	6,00	6,00	6,00
IGP-M (%)	7,73	5,50	5,50	5,50
Meta Taxa Selic - média do período (% a.a.)	14,25	12,50	12,50	12,50
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	4,20	4,30	4,30	4,30

Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 18/03/2016

Para efetuar o cálculo em valores constantes de 2015, os valores correntes foram deflacionados com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo/ IPCA, destacados na tabela acima.

1.2.1. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

As metas anuais de receitas do Município de Oratórios/MG foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

Total de Receitas

Valores nominais

Especificação	Previsão		
	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	17.474.798	18.604.788	19.807.848
Receitas Tributárias	239.780	255.285	271.793
Receitas de Contribuições	138.547	147.506	157.044
Receitas Patrimoniais	94.874	101.009	107.540
Rentabilidade de Aplicações Financeiras	94.874	101.009	107.540
Demais Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receitas de Serviços	220.782	235.059	250.258
Transferências Correntes	16.392.790	17.452.813	18.581.382
Cota-Parte do FPM	8.389.305	8.931.791	9.509.357
Cota-Parte do ITR	1.316	1.401	1.492
Cota-Parte do ICMS Desoneração - LC 87/96	17.610	18.749	19.961
Cota-Parte do ICMS	2.599.524	2.767.620	2.946.585
Cota-Parte do IPI	47.397	50.462	53.725
Cota Parte do IPVA	269.584	287.017	305.576
Transferências do SUS	1.024.600	1.090.855	1.161.394
Transferências do FUNDEB	3.232.968	3.442.024	3.664.599
Outras Transferências Correntes	810.486	862.895	918.694
Outras Receitas Correntes	388.025	413.117	439.830
RECEITAS DE CAPITAL	530.000	564.272	600.760
Operações de Crédito	-	-	-
Alienações de Bens	30.000	31.940	34.005
Transferências de Capital	500.000	532.332	566.755
Outras Receitas de Capital	-	-	-
DEDUÇÃO FUNDEB	(2.264.947)	(2.411.408)	(2.567.339)
TOTAL	15.739.850	16.757.652	17.841.269

As descrições seguintes apresentam a metodologia e o cálculo das principais fontes de receitas do Município:

1.2.1.1. Receitas Correntes

As Receitas Correntes são ingressos de recursos financeiros, que podem ser arrecadados no próprio Município ou recebidos por meio de transferências da União ou do Estado, por exemplo.

A base das projeções desta categoria de receitas são as variáveis macroeconômicas citadas, sobretudo os comportamentos esperados para o PIB e para a inflação nos períodos vindouros, aplicados sobre a receita arrecadada em 2015 e a reestimativa da receita para 2016, conforme detalhado a seguir:

Receitas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	14.942.612	-
2015	15.339.700	2,66
2016	16.873.670	10,00
2017	17.474.798	3,56
2018	18.604.788	6,47
2019	19.807.848	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

a) Receita Tributária:

A Receita Tributária de Oratórios é composta por IPTU, Imposto de Renda Retido nas Fontes, ITBI, ISSQN e Taxas.

O aumento gradual e constante previsto para a Receita Tributária provém da expectativa de continuidade na política de intensificação da fiscalização tributária municipal.

A tabela a seguir mostra o valor arrecadado em 2014 e 2015 e o valor projetado para 2016 a 2019.

Receita Tributária		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	241.230	-
2015	210.483	(12,75)
2016	231.532	10,00
2017	239.780	3,56
2018	255.285	6,47

2019	271.793	6,47
------	---------	------

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

A meta de arrecadação desta fonte de receita foi projetada tendo por base os valores arrecadados em 2015, atualizados pela variação estimada do IPCA e do PIB.

b) Receita de Contribuição:

Sua fonte de arrecadação no Município é a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Com base no fluxo da arrecadação recente e em previsões sobre o desempenho futuro, estima-se a arrecadação no montante descrito na tabela a seguir:

Receita de Contribuições		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	102.488	-
2015	121.619	18,67
2016	133.781	10,00
2017	138.547	3,56
2018	147.506	6,47
2019	157.044	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

c) Receita Patrimonial:

Sua principal fonte de arrecadação é proveniente de recursos originados da remuneração de depósitos bancários.

As projeções foram realizadas considerando a arrecadação dos anos de 2014 e 2015, atualizados pela variação estimada do IPCA.

Receita Patrimonial		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	113.501	-
2015	83.282	(26,62)
2016	91.610	10,00
2017	94.874	3,56
2018	101.009	6,47
2019	107.540	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

d) Receita de Serviços:

As principais fontes de arrecadação da Receita de Serviços são compostas pelos serviços de distribuição de Água e coleta de Esgoto.

Considerando que estes serviços são reajustados pelo IPCA, os valores previstos para 2016 a 2019 foram estimados de acordo com sua variação e do PIB projetadas para o período.

Receita de Serviços		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	197.889	-
2015	193.806	(2,06)
2016	213.187	10,00
2017	220.782	3,56
2018	235.059	6,47
2019	250.258	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

e) Transferências Correntes:

Esta fonte de recursos inclui as transferências constitucionais, legais e voluntárias da União e do Estado de Minas Gerais, as transferências multigovernamentais e as transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Os valores para 2016 a 2019 foram obtidos com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IPCA e o crescimento estimado do PIB, tomando-se como base a receita realizada em 2015.

Transferências Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	13.879.004	-
2015	14.389.893	3,68
2016	15.828.883	10,00
2017	16.392.790	3,56
2018	17.452.813	6,47
2019	18.581.382	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

A evolução desta fonte de receita tem apresentado uma performance positiva, situando-se sempre acima dos índices de inflação.

As projeções das transferências correntes são detalhadas a seguir:

FPM		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	6.943.382	-
2015	7.364.287	6,06
2016	8.100.716	10,00
2017	8.389.305	3,56
2018	8.931.791	6,47
2019	9.509.357	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

ICMS		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	2.350.699	-
2015	2.281.910	(2,93)
2016	2.510.101	10,00
2017	2.599.524	3,56
2018	2.767.620	6,47
2019	2.946.585	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

IPI		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	42.841	-
2015	41.606	(2,88)
2016	45.766	10,00
2017	47.397	3,56
2018	50.462	6,47
2019	53.725	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

IPVA		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	205.514	-
2015	236.646	15,15
2016	260.311	10,00
2017	269.584	3,56
2018	287.017	6,47
2019	305.576	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual

2016-2019 Receita projetada

SUS

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	255.763	-
2015	899.413	251,66
2016	989.354	10,00
2017	1.024.600	3,56
2018	1.090.855	6,47
2019	1.161.394	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

FUNDEB

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	2.626.512	-
2015	2.837.959	8,05
2016	3.121.754	10,00
2017	3.232.968	3,56
2018	3.442.024	6,47
2019	3.664.599	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

Outras Transferências Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	1.454.293	-
2015	728.073	(49,94)
2016	800.880	10,00
2017	829.412	3,56
2018	883.045	6,47
2019	940.146	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

f) Outras Receitas Correntes:

São incluídas neste grupo de receitas as multas, os juros, as indenizações e restituições, a dívida ativa e outras.

De acordo com o histórico recente de arrecadação das outras receitas correntes foram projetados os valores para 2017 a 2019.

Demais Receitas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	408.500	-
2015	340.616	(16,62)
2016	374.677	10,00
2017	388.025	3,56
2018	413.117	6,47
2019	439.830	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

1.2.1.2. Receitas de Capital

Esta categoria econômica de receita compreende as operações de crédito, a alienação de bens, as transferências de capital e outras.

São estimados os seguintes valores para o período 2017 a 2019:

Receitas de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	1.097.029	-
2015	126.282	(88,49)
2016	201.209	59,33
2017	530.000	163,41
2018	564.272	6,47
2019	600.760	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

a) Alienações de Bens:

Para o período de 2017 a 2019 são previstos seguintes valores relativos à alienação de bens móveis:

Alienação de Bens		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	198.457	-
2015	1.099	(99,45)
2016	1.209	10,00
2017	30.000	2.382,27
2018	31.940	6,47
2019	34.005	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

b) Transferências de Capital:

De acordo com as metas constantes do Plano Plurianual do Município de Oratórios, para o quadriênio 2014/2017, são projetados os seguintes valores de transferências de convênios firmados com a União e o Estado de Minas Gerais para investimentos em programas nas áreas de saúde, educação, meio ambiente e infra-estrutura.

Transferências de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	898.572	-
2015	125.183	(86,07)
2016	200.000	59,77
2017	500.000	150,00
2018	532.332	6,47
2019	566.755	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

1.2.2. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

As metas anuais de despesas do Município de Oratórios/MG foram projetadas de acordo com as estimativas de receita, objetivando o equilíbrio orçamentário financeiro e com base nas seguintes despesas orçamentárias:

Total de Despesas

Especificação	Valores nominais		
	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES	13.863.975	14.762.415	15.718.951
Pessoal e Encargos	8.521.289	9.072.310	9.658.962
Juros e Encargos da Dívida	15.672	16.685	17.764
Outras Despesas Correntes	5.327.013	5.673.419	6.042.225
DESPESAS DE CAPITAL	1.845.876	1.965.237	2.092.318
Investimentos	1.334.837	1.421.153	1.513.050
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida Contratada	511.039	544.085	579.267
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	30.000	30.000	30.000
TOTAL	15.739.850	16.757.652	17.841.269

As descrições seguintes apresentam a metodologia e o cálculo das fontes de despesas do Município:

1.2.2.1. Despesas Correntes

As Despesas Correntes são as aquelas que se realizam de forma contínua, uma vez que estão ligadas à manutenção da ação governamental.

Compreendem as despesas de Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida e Outras Despesas Correntes.

Os valores realizados de 2014 a 2015 e os previstos para 2016 a 2019 são apresentados na seguinte tabela:

Despesas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	14.569.042	-
2015	11.548.097	(20,74)
2016	13.088.926	13,34
2017	13.863.975	5,92
2018	14.762.415	6,48
2019	15.718.951	6,48

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

a) Despesas de Pessoal e Encargos:

As despesas com pessoal e encargos sociais foram projetadas pela Administração Municipal com base nos valores gastos em 2015 e considerados o crescimento vegetativo da folha de pagamento, o reajuste anual e o preenchimento de cargos públicos necessários à ampliação, expansão ou criação de ação governamental.

Pessoal e Encargos Sociais		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	7.167.826	-
2015	7.480.145	4,36
2016	8.228.160	10,00
2017	8.521.289	3,56
2018	9.072.310	6,47
2019	9.658.962	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

b) Juros e Encargos da Dívida:

Os valores realizados em 2014 e 2015, bem como os estimados para o período de 2016 a 2019 são apresentados a seguir:

Juros e Encargos da Dívida		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	20.730	-
2015	13.757	(33,64)
2016	15.133	10,00
2017	15.672	3,56
2018	16.685	6,47
2019	17.764	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

c) Outras Despesas Correntes:

São incluídas neste grupo de despesas orçamentárias a aquisição de material de consumo, o pagamento de diárias, as contribuições e subvenções, a contratação de serviços terceiros, o pagamento de auxílio-alimentação, além de outras despesas.

Sua projeção teve como parâmetro os valores gastos nos anos recentes.

Outras Despesas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	7.380.486	-
2015	4.054.195	(45,07)
2016	4.845.633	19,52
2017	5.327.013	9,93
2018	5.673.419	6,50
2019	6.042.225	6,50

1.2.2.2. Despesas de Capital

Compreendem as despesas de Investimentos, Inversões Financeiras e Amortização da Dívida.

As metas anuais de Despesas de Capital para o triênio 2016 a 2019 é a que segue:

Despesas de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	1.287.063	-
2015	855.596	(33,52)
2016	1.768.919	106,75
2017	1.845.876	4,35
2018	1.965.237	6,47
2019	2.092.318	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

a) Investimentos:

As projeções anuais para estes 2 grupos da despesa foram calculadas a partir das metas do Plano Plurianual do Município de Oratórios/MG, período 2016/2019 e são apresentadas abaixo:

Investimentos		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	823.384	-
2015	218.914	(73,41)
2016	1.288.919	488,78
2017	1.334.837	3,56
2018	1.421.153	6,47
2019	1.513.050	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

b) Amortização da Dívida:

Para previsão dos valores de pagamento da dívida foram considerados os contratos em vigor da Administração Direta e Indireta, incluindo o parcelamento do INSS e Programa Novo Soma.

Amortização da Dívida		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2014	463.680	-
2015	636.682	37,31
2016	480.000	(24,61)
2017	511.039	6,47
2018	544.085	6,47
2019	579.267	6,47

Fonte: 2014-2015 Prestação de Contas Anual
2016-2019 Receita projetada

1.2.3. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Em atendimento ao art. 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a tabela a seguir demonstra as metas de resultados primários projetados para o Município de Oratórios/MG, para o exercício financeiro a que se refere à LDO e para os dois subsequentes.

Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional/STN, relativas às normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público/CASP.

Meta Fiscal - Resultado Primário

Especificação	Valores nominais					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (1)	14.942.612	15.339.700	16.873.670	17.474.798	18.604.788	19.807.848
Receitas Tributárias	241.230	210.483	231.532	239.780	255.285	271.793
Receitas de Contribuições	102.488	121.619	133.781	138.547	147.506	157.044
Receitas Patrimoniais						
Aplicações Financeiras (2)	113.501	83.282	91.610	94.874	101.009	107.540
Demais Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Receitas de Serviços	197.889	193.806	213.187	220.782	235.059	250.258
Transferências Correntes	13.879.004	14.389.893	15.828.883	16.392.790	17.452.813	18.581.382
Outras Receitas Correntes	408.500	340.616	374.677	388.025	413.117	439.830
DEDUÇÃO FUNDEB (3)	(1.853.062)	(1.910.525)	(2.187.034)	(2.264.947)	(2.411.408)	(2.567.339)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (4) = (1 - 2 - 3)	12.976.049	13.345.893	14.595.026	15.114.977	16.092.371	17.132.969
RECEITAS DE CAPITAL (5)	1.097.029	126.282	201.209	530.000	564.272	600.760
Operações de Crédito (6)	-	-	-	-	-	-
Alienações de Bens (7)	198.457	1.099	1.209	30.000	31.940	34.005
Transferências de Capital	898.572	125.183	200.000	500.000	532.332	566.755
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (8) = (5 - 6 - 7)	898.572	125.183	200.000	500.000	532.332	566.755
RECEITAS PRIMÁRIAS (9) = (4 + 8)	13.874.621	13.471.076	14.795.026	15.614.977	16.624.703	17.699.723
DESPESAS CORRENTES (10)	14.569.042	11.548.097	13.088.926	13.863.975	14.762.415	15.718.951
Pessoal e Encargos	7.167.826	7.480.145	8.228.160	8.521.289	9.072.310	9.658.962

Juros e Encargos da Dívida (11)	20.730	13.757	15.133	15.672	16.685	17.764
Outras Despesas Correntes	7.380.486	4.054.195	4.845.633	5.327.013	5.673.419	6.042.225
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (12) = (10 - 11)	14.548.312	11.534.340	13.073.793	13.848.303	14.745.729	15.701.187
DESPESAS DE CAPITAL (13)	1.287.063	855.596	1.768.919	1.845.876	1.965.237	2.092.318
Investimentos	823.384	218.914	1.288.919	1.334.837	1.421.153	1.513.050
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Contratada (14)	463.680	636.682	480.000	511.039	544.085	579.267
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (15) = (13 - 14)	823.384	218.914	1.288.919	1.334.837	1.421.153	1.513.050
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (16)	-	-	30.000	30.000	30.000	30.000
DESPESAS PRIMÁRIAS (17) = (12 + 15 + 16)	15.371.696	11.753.254	14.392.712	15.213.140	16.196.882	17.244.237
RESULTADO PRIMÁRIO (9 - 17)	(1.497.074)	1.717.822	402.314	401.837	427.821	455.486

1.2.4. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

O Resultado Nominal mede a variação anual do estoque da dívida pública.

Em conformidade com o art. 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, trazemos a seguir os resultados nominiais apurados em 2014 e 2015 e os projetados para 2017 a 2019.

Meta Fiscal - Resultado Nominal

Especificação	Valores nominiais					
	2014 (b)	2015 (c)	2016 (d)	2017 (e)	2018 (f)	2019 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (1)	1.395.691	1.528.662	1.111.582	636.576	98.041	-510.100
DEDUÇÕES (2)	-2.537.093	-678.011	-712.115	-744.872	-779.136	-814.976
Ativo Disponível	311.302	739.751	776.961	812.701	850.085	889.189
Haveres Financeiros	15.035	88.803	93.270	97.560	102.048	106.742
(-) Restos a Pagar Processados	2.863.431	1.506.565	1.582.345	1.655.133	1.731.269	1.810.907
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (3) = (1 - 2)	3.932.784	2.206.673	1.823.697	1.381.448	877.177	304.876
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (4)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (5)	1.395.691	1.528.662	1.111.582	1.167.161	1.225.519	1.286.795
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (3 + 4 - 5)	2.537.093	678.011	712.115	214.287	-348.342	-981.919
	(b - a*)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
RESULTADO NOMINAL	1.395.691	-1.859.083	34.104	-497.828	-562.629	-633.576

* refere-se à Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2013

O cálculo das metas anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado de acordo com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria de Tesouro Nacional/STN.

1.2.5. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

A Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Em atendimento ao art. 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos a seguir a Dívida Consolidada Líquida do Município de Oratórios/MG, em conformidade com o Anexo 9 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, data-base 31/12/2014 e 31/12/2015 e a prevista para o período de 2016 a 2019.

Meta Fiscal - Montante da Dívida

Especificação	Valores nominais					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019
DÍVIDA CONSOLIDADA (1)	1.395.691	1.528.662	1.111.582	636.576	98.041	-510.100
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	1.395.691	1.528.662	1.111.582	636.576	98.041	-510.100
DEDUÇÕES (2)	-2.537.093	-678.011	-712.115	-744.872	-779.136	-814.976
Ativo Disponível	311.302	739.751	776.961	812.701	850.085	889.189
Haveres Financeiros	15.035	88.803	93.270	97.560	102.048	106.742
(-) Restos a Pagar Processados	2.863.431	1.506.565	1.582.345	1.655.133	1.731.269	1.810.907
DCL (3) = (1 - 2)	3.932.784	2.206.673	1.823.697	1.381.448	877.177	304.876

2. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

O demonstrativo a seguir apresenta o comparativo entre as metas de receita, despesa, montante da dívida, resultado primário e resultado nominal, fixadas para 2015, e os valores efetivamente verificados no exercício.

MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2017

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2015 (a)	% PIB	Metas Realizadas 2015 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	17.912.180	-	13.555.457	-	(4.356.723)	(24,32)

Receitas Primárias (I)	17.808.114	-	13.471.076	-	(4.337.038)	(24,35)
Despesa Total	17.912.180	-	12.403.693	-	(5.508.487)	(30,75)
Despesas Primárias (II)	17.648.075	-	11.753.254	-	(5.894.821)	(33,40)
Resultado Primário (III) = (I-II)	160.039	-	1.717.822	-	1.557.783	973,38
Resultado Nominal	(182.124)	-	(1.859.083)	-	(1.676.959)	920,78
Dívida Pública Consolidada	35.258	-	1.528.662	-	1.493.404	4.235,65
Dívida Consolidada Líquida	(113.865)	-	2.206.673	-	2.320.538	(2.037,97)

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal, data-base 31/12/2015

Nota: PIB Estadual de 2015 não divulgado

3. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, compõe, ainda, o Anexo de Metas Fiscais, o comparativo das Metas Anuais fixadas nos três exercícios anteriores com as projetadas para os três exercícios subsequentes.

MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

2017

AMF -- Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	16.276.371	17.912.180	10,05	18.337.269	2,37	15.739.850	(14,16)	16.757.652	6,47	17.841.269	6,47	
Receitas Primárias (1)	14.538.567	17.808.114	22,49	17.969.927	0,91	15.614.977	(13,10)	16.624.703	6,47	17.699.723	6,47	
Despesa Total	16.276.371	17.912.180	10,05	18.337.269	2,37	15.739.850	(14,16)	16.757.652	6,47	17.841.269	6,47	
Despesas Primárias (2)	14.407.882	17.648.075	22,49	17.766.859	0,67	15.213.140	(14,37)	16.196.882	6,47	17.244.237	6,47	
Resultado Primário (3) = (1 - 2)	130.685	160.039	22,46	203.069	26,89	401.837	97,88	427.821	6,47	455.486	6,47	
Resultado Nominal	(139.905)	(182.124)	30,18	(492.659)	170,51	(497.828)	1	(562.629)	13,02	(633.576)	12,61	
Dívida Pública Consolidada	189.415	35.258	(81,39)	416.350	1.080,87	636.576	52,89	98.041	(84,60)	(510.100)	(620,29)	
Dívida Consolidada Líquida	61.327	(113.865)	(285,67)	2.160.718	(1.997,61)	1.381.448	(36,07)	877.177	(36,50)	304.876	(65,24)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	18.604.791	19.243.055	3,43	18.337.269	(4,71)	14.848.915	(19,02)	14.914.251	0,44	14.979.873	0,44	
Receitas Primárias (1)	16.618.385	19.131.257	15,12	17.969.927	(6,07)	14.731.110	(18,02)	14.795.927	0,44	14.861.029	0,44	
Despesa Total	18.604.791	19.243.055	3,43	18.337.269	(4,71)	14.848.915	(19,02)	14.914.251	0,44	14.979.873	0,44	

Despesas Primárias (2)	16.469.004	18.959.327	15,12	17.766.859	(6,29)	14.352.019	(19,22)	14.415.168	0,44	14.478.594	0,44
Resultado Primário (3) = (1 - 2)	149.380	171.930	15,10	203.069	18,11	379.091	86,68	380.759	0,44	382.435	0,44
Resultado Nominal	(159.919)	(195.656)	22,35	(492.659)	151,80	(469.649)	(5)	(500.738)	6,62	(531.963)	6,24
Dívida Pública Consolidada	216.512	37.878	(82,51)	416.350	999,20	600.543	44,24	87.256	(85,47)	(428.290)	(590,84)
Dívida Consolidada Líquida	70.100	(122.325)	(274,50)	2.160.718	(1.866,37)	1.303.253	(39,68)	780.684	(40,10)	255.980	(67,21)

A parte superior da tabela apresenta as metas fixadas em valores correntes, enquanto que a parte inferior da tabela expressa o comparativo a preços constantes 2016, adotando-se as seguintes variações anuais para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo/IPCA, como fator de atualização dos valores.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação	2014	2015	2016	2017	2018	2019
		10,67	6,40	7,43	6,00	6,00

Nota: 2016 - 2019 inflação média (% anual) projetada com base no IPCA

4. Evolução do Patrimônio Líquido

Em atendimento ao § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos a Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Oratórios nos anos de 2013 a 2015.

MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2017

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	3.895.006	100	1.962.577	100	3.787.301	100
TOTAL	3.895.006	100	1.962.577	100	3.787.301	100

5. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Este demonstrativo tem como finalidade destacar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, bem como sua aplicação em despesa de capital nos exercícios de 2013 a 2015 em consonância com o inciso III, § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme disposto no Art. 44 da referida lei, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2017

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (1)	-	198.457	-
Alienação de Bens Móveis	-	198.457	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (2)	-	198.457	-
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	198.457	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2015 (g) = (1a - d2) + 3h	2014 (h) = (1b - 2e) + 3i	2013 (i) = (1c - 2f)
VALOR (3)	-	-	-

Fonte: Anexo 13 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, DATA-BASE 31/12/2015

6. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14, § 1º estabelece: "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Na mesma norma se define também que a concessão ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender alternativamente a um dos seguintes critérios: estar prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas.

Para o triênio 2017/2019 não está previsto a concessão de benefícios fiscais que representem renúncia de receita.

MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2017

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
TOTAL			0	0	0	0

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

A Lei Complementar n.º 101/2000, LRF, define no art. 17 despesa obrigatória de caráter continuado (DOCC) como "a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato

administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

Para o exercício de 2017, a referida cobertura dar-se-á mediante o aumento permanente de receita, considerando crescimento real da atividade econômica refletido diretamente na arrecadação municipal.

Nessa apuração foi aplicada a taxa de crescimento esperada para o PIB Nacional de 2%, obtendo-se uma margem de R\$ 307.556,00, para cobertura das despesas obrigatórias de caráter continuado.

MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2017

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	349.496
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	41.940
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (1)	307.556
Redução Permanente de Despesa (2)	-
Margem Bruta (3) = (1+2)	307.556
Saldo Utilizado da Margem Bruta (4)	
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (5) = (3-4)	307.556

Anexo III

Riscos Fiscais

LDO 2017

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2017
ANEXO III
RISCOS FISCAIS**

Em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000) e com o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 637, de 18 de outubro de 2012, apresenta-se o Anexo de Metas Riscos do Município de Oratórios/MG.

**MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
2017**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais	30.000	Abertura de créditos adicionais a partir do	
Dívidas em processo de reconhecimento	-	cancelamento de dotação de despesas	
Avais e garantias concedidas	-	discricionárias	-
Assunção de passivos	-	Abertura de créditos adicionais a partir da	
Assistências diversas	-	Reserva de Contingência	30.000
Outros passivos contingentes	-		
SUBTOTAL	30.000	SUBTOTAL	30.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação		- Abertura de créditos adicionais a partir do	
Restituição de tributos a maior		- cancelamento de dotação de despesas	
Discrepância de projeções		- discricionárias	-
Outros Riscos Fiscais		- Abertura de créditos adicionais a partir da	
		Reserva de Contingência	-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	30.000	TOTAL	30.000